



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 0140 /2019

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.06.2019 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/2026/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201802943-2.

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Mikael Pinheiro de Oliveira

EMENTA: ICMS - FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT desacompanhada de documentação fiscal Infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24 569/97. Sanção prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13 418 de 30/12/03. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVÊS: FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - POSTO FISCAL CORREIOS - MERCADORIA DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL - NULIDADE AFASTADA - LANÇAMENTO REGULAR - OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA EBCT

(CORREIOS) APENAS NO SERVIÇO POSTAL *STRICTU SENSU* –
SÚMULA 07 DO CONAT - PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

RELATÓRIO:

No auto de infração em questão, peça inicial do presente processo, o agente fiscal relata que em fiscalização nas dependências do setor de cargas da EBCT constatou que o volume com o registro DV 745 590 227BR se encontrava sem a devida nota fiscal, que se trata, conforme discriminado as mercadorias no Certificado de Guarda de Mercadorias (fls. 03).

Afirma o agente do fisco que em razão desse fato foi lavrado o Auto de Infração de acordo com a orientação do Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado – PGE e da Norma de Execução 07/99 da SEFAZ - Ceará.

O agente fiscal cita como dispositivo infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere a prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Vale esclarecer que o valor das mercadorias em questão foi apontado pelo autuante a partir de um orçamento que acompanhava o volume, conforme consta das fls. 04/08.

Ressalte-se que depois de decorrido o prazo legal para interposição de defesa, e não adotada essa providência, foi lavrado o Termo de Revelia (fls 05), evento ocorrido no dia 06 de Abril de 2018 no Posto Fiscal dos Correios. Contudo, houve ingresso tempestivo de defesa, fato que descaracteriza a citada revelia.

Distribuído o processo no âmbito da 1ª instância, o nobre julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal, conforme julgamento nº 2219/17, anexo às fls 17 a 21 dos autos.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a autuada interpôs Recurso Ordinário onde requer seja reconhecida à nulidade do feito fiscal, a imunidade da ECT e a reforma da decisão singular para pugnar pela improcedência do auto de infração.

Repousa às fls. 31 a 32 o parecer da Assessoria Processual Tributária que opina pela manutenção da decisão singular, sendo ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fls. 29)

Este é, em síntese, o relatório

VOTO DO RELATOR

Em análise preliminar, cabe afirmar que o lançamento consubstanciado no auto de infração em questão atendeu a todas as formalidades legais previstas na Lei nº. 15 614/2014, não se vislumbrando motivo para acolhimento do pedido de nulidade formalizado pela recorrente.

No mérito, como já informado no início do relatório acima, o auto de infração noticia que em procedimento de fiscalização nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT foi constatada a existência de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, consoante discriminada no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 2017.5489, fato que configura irregularidade fiscal nos termos definidos no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 829. Entende-se por **mercadoria em situação fiscal irregular** aquela que, **depositada** ou em **trânsito** for encontrada **desacompanhada de documentação fiscal própria** ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do C.G.F ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131

Acrescente-se, também, que de acordo com o art. 140 do Decreto nº. 24.569/97 comete infração quem efetua o transporte de mercadoria sem cobertura do competente documento fiscal. Este o teor do dispositivo citado:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

A inobservância às regras embutidas no dispositivo legal supra reproduzido impõe ao transportador, na condição de responsável pela mercadoria, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS relativo às mercadorias, conforme determinado no art. 16, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 12 670/96, *in verbis*:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(.)

II – o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda-CGF.

A autuada, por sua vez, no âmbito do recurso ordinário, alega que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas de “serviço postal” e como tal goza de imunidade tributária, não podendo, neste sentido, ser considerada contribuinte do ICMS.

Como reforço da tese de defesa, apresenta uma decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 407099-RS, interposto pela ECT, contra acórdão do TRF-4 Região, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra “a” da CF de 1988.

Em que pese tal argumento, é preciso esclarecer que o auto de infração em questão escora-se, além dos dispositivos legais atinentes às obrigações acessórias do ICMS, no Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado-PGE que afasta, em caso dessa natureza, a imunidade tributária da ECT. Acerca dessa questão, podemos destacar os seguintes excertos:

- que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral;

- que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;
- que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realizada na qualidade de contribuinte;
- que, na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16, II, "C" da Lei nº 12.670/96.

Vale, então, esclarecer que no caso em análise o fisco não está reclamando imposto sobre o serviço da ECT, mas tão somente reclamando o tributo sobre mercadorias de terceiros que estavam em poder da empresa. Na verdade, a autuada figura no processo em questão na condição de responsável pelas mercadorias, por força do disposto no art. 140 do Decreto nº. 24 569/97

No tocante a questão da imunidade questionada no recurso ordinário, vale destacar que o CONAT editou a Súmula nº 7 com o objetivo de sedimentar o entendimento sobre esta matéria. Vejamos:

“A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário”.

Com efeito, a mercadoria em litígio encontrava-se em situação fiscal irregular, ou seja, sem nota fiscal. Nesta condição não se sabe ao certo a sua origem e o destino, pelo que podemos acreditar que estava fugindo da tributação.

Por estes fundamentos, entendemos válida a ação fiscal em todos os seus termos, pois configurado que houve infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº. 24.569/97.

Diante da infração devidamente configurada nos autos, cabível a penalidade embutida no art 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13 418, de 30/12/03

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência proferida pelo julgador monocrático.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 542,70

MULTA. R\$ 904,50

TOTAL: R\$ 1.447,20

III - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 19 (DEZENOVE) de junho do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 27 de Agosto de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO